



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.404, DE 2025**

(Apensado: PL nº 2.931, de 2025)

Altera a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a quebra de sigilo bancário e fiscal nos casos em que especifica.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a quebra de sigilo bancário e fiscal do devedor nas ações de alimentos e nas demais ações de natureza alimentícia, quando constatadas informações insuficientes ou indícios de ocultação de renda ou patrimônio.

Art. 2º A Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

Parágrafo único. Para a instrução processual de que trata o *caput*, poderá ser determinada, por decisão judicial fundamentada, a quebra do sigilo bancário e fiscal do alimentante quando inexistir outro meio idôneo de apuração de sua real capacidade financeira, ou quando houver indícios de ocultação de renda ou patrimônio.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 139.

.....
XI - determinar, em caráter excepcional e mediante decisão judicial fundamentada, a quebra dos sigilos bancário e fiscal do devedor em ações destinadas ao pagamento de verbas de natureza alimentícia, quando não forem prestadas informações suficientes para a adequada fixação ou revisão da obrigação, ou quando houver indícios de ocultação de renda ou patrimônio, assegurando-se o sigilo das informações obtidas e sua utilização exclusiva para os fins do processo.” (NR)

.....
“Art. 528-A. Para assegurar o adimplemento das prestações de natureza alimentícia, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte interessada, poderá determinar, por decisão fundamentada, a quebra do sigilo bancário e fiscal do devedor quando as informações fornecidas se revelarem insuficientes para a adequada fixação ou revisão da obrigação, ou quando houver indícios de ocultação de renda ou patrimônio.

Parágrafo único. As informações obtidas em razão da quebra de sigilo deverão ser tratadas com confidencialidade e sua utilização será restrita aos autos do processo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

